



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 53, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que Acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

**PRESIDENTE:** Senadora Marta Suplicy

**RELATOR:** Senadora Ana Amélia

11 de Outubro de 2017





## PARECER Nº           , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

O autor justifica a proposição na necessidade de amparar o trabalhador que laborou na condição de aluno-aprendiz até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que tornou os referidos obreiros segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o nobre autor do projeto em exame, não se pode exigir, no período que antecedeu o ato normativo em foco, contribuição dos aprendizes para os cofres previdenciários.

A proposição foi distribuída a esta CAS, em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 127, de 2016.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.



Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao direito previdenciário.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, verifica-se que a proposição não merece acolhida pelo Parlamento brasileiro.

Com efeito, é o labor remunerado que enseja a filiação do trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de maneira que, na hipótese, não basta comprovar a frequência à escola técnica, para fins de enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS. Aquele que labora sem qualquer contraprestação, como trabalhadores voluntários, por exemplo, somente alça proteção previdenciária se verter recursos aos cofres públicos, na condição de segurado facultativo.

Tanto é assim, que a Carta Magna, em seu art. 195, § 5º, condiciona a criação, majoração ou extensão de benefício à indicação de sua fonte de custeio, reforçando, pois, a natureza contributiva do RGPS.

Em face disso, inviável a contagem de tempo de serviço não remunerado, para fins de concessão de aposentadoria ou de qualquer outra prestação previdenciária.



A mera frequência a escolas técnicas como fator determinante para o enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS e, conseqüentemente, de postulante dos benefícios pecuniários da rede de proteção social em exame, na forma como veiculada no PLS nº 127, de 2016, majora indevidamente o leque tutelar da previdência social, por visar ao pagamento de valores a pessoas físicas que não realizaram aportes financeiros para a manutenção do RGPS.

Nesse sentido, caminham, inclusive, os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, consoante se depreende dos arestos e da súmula abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos **aprendizes** estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III – **A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.** Precedente. IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União" (STF, MS 28.576/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS



PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, **desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União**" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1213358 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, D.J. 02/06/2016)

Súmula nº 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/sumula>, acesso em 03/05/2017).

Em face disso, como já afirmado, a proposição merece ser rejeitada.



### III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLS nº 127, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 11/10/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ		1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM		3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

**Não Membros Presentes**

ATAÍDES OLIVEIRA

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 127/2016

### Comissão de Assuntos Sociais

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ				1. GARIBALDI ALVES FILHO			
WALDEMIR MOKA				2. VALDIR RAUPP		X	
MARTA SUPPLY				3. ROMERO JUCA			
ELMANO FÉRRER		X		4. EDISON LOBAO			
AIRTON SANDOVAL		X		5. ROSE DE FREITAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA		X		1. FÁTIMA BEZERRA			
HUMBERTO COSTA				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM				3. JOSÉ PIMENTEL		X	
PAULO ROCHA				4. JORGE VIANA			
REGINA SOUSA				5. LINDBERGH FARIAS			
TITULARES - Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER				1. FLEXA RIBEIRO			
EDUARDO AMORIM		X		2. RICARDO FERRAÇO			
RONALDO CAIADO				3. JOSÉ AGRIPINO			
MARIA DO CARMO ALVES		X		4. DAVI ALCOLUMBRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. OTTO ALENCAR			
ANA AMÉLIA		X		2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LIDICE DA MATA		X		1. ROMÁRIO			
RANDOLFE RODRIGUES		X		2. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS				1. ARMANDO MONTEIRO		X	
VICENTINHO ALVES				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: **TOTAL 12**

Votação: **TOTAL 11 SIM 0 NÃO 11 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

Senador(a) Marta Suplicy  
Presidente

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 11/10/2017**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 127/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS REJEITA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2016, DE AUTORIA DO SENADOR MARCELO CRIVELLA.

11 de Outubro de 2017

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais